

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI N° 1.736-D, DE 1999, DO SENADO FEDERAL  
(PLS N° 473/99 na Casa de origem)**

**Substitutivo da Câmara dos Deputados  
ao Projeto de Lei nº 1.736-C, de 1999,  
do Senado Federal (PLS N° 473/99 na  
Casa de origem), que dispõe sobre o  
uso do serviço 0900 nos terminais de  
telefonia fixa.**

**Dê-se ao projeto a seguinte redação:**

**Dispõe sobre o uso do serviço 0900 nos  
terminais de telefonia fixa.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Esta Lei estabelece as condições de prestação  
de serviços de valor adicionado por meio de códigos de acesso  
0900 e outros assemelhados.**

**Art. 2º A oferta de serviços de valor adicionado, por  
meio dos códigos de acesso 0900 e assemelhados, depende de  
prévia autorização do assinante, por escrito ou por  
desbloqueio comprovado por meio do prefixo 0800 ou chamada  
local colocados a sua disposição pela empresa prestadora do  
Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.**

**§ 1º As prestadoras de serviço telefônico fixo  
comutado deverão oferecer aos assinantes a possibilidade de  
acesso aos serviços referidos no caput deste artigo mediante o  
uso de senha.**

§ 2º A qualquer tempo, o assinante poderá suspender sua solicitação, ficando imediatamente interrompido o acesso aos serviços de valor adicionado tratados nesta Lei.

§ 3º Quando autorizado o serviço, cada ligação não poderá exceder o valor de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de 1 (um) salário mínimo e a mensalidade do serviço, o valor de 1 (um) salário mínimo vigente no País por linha telefônica.

Art. 3º O controle de custo e outros controles aludidos nesta Lei deverá ser exercido por uma entidade, distinta das concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 4º Ficam terminantemente proibidos os serviços de telessex e outros que atentem contra a moral da sociedade e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Quando o 0900 for utilizado a título de sorteio, parte do que for arrecadado deverá ser destinado a ações sociais do Governo Federal, nos termos regulamentados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 6º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL criará um índice próprio de qualidade do serviço de valor adicionado objeto desta Lei.

Art. 7º A operadora tem obrigação de cobrar separadamente do assinante o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e o serviço de valor adicionado, tendo o assinante direito de optar por pagar apenas o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Art. 8º O assinante inadimplente em relação ao serviço de valor adicionado não terá, por esta razão, desligada sua linha telefônica ou seu nome inscrito nos

Serviços de Proteção ao Crédito pela prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Art. 9º A prestação do serviço em desacordo com o disposto nesta Lei desobriga o assinante do pagamento dos custos e ensejará a aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator